ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VILA FLORES

Lei Municipal nº 985 , de 17 de dezembro de 2002.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

GESSI JOSÉ BRANDALISE, Prefeito Municipal de Vila Flores, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, de composição paritária, conforme disposto na Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Definir as prioridades da política de Assistência Social;

II – Estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III – Aprovar o plano, programas, projetos e a Política Municipal de Assistência Social;

IV – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população, pelos órgãos ou entidades públicas e privadas no Município;

V – proceder a inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, mediante critérios estabelecidos em resolução;

VI – Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento de serviços de assistência social, públicos e privados no âmbito municipal;

VII – apreciar e aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal, bem como a celebração dos mesmos;

VIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

IX – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

X – convocar ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XI – aprovar diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, às entidades e organizações de assistência social governamentais e não-governamentais;

XII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal;

XIII – Apreciar e aprovar o Plano de Aplicação dos recursos, que deverá ser compatível com o Plano Municipal de Assistência Social;

XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XV – Acompanhar e avaliar a gestão de recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;

XVI – definir estratégias para fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, governamentais e não-governamentais;

XVII – examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público quando necessário;

XVIII – divulgar no Município, todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social aprovadas;

Art. 3º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município de Vila Flores, dependem da prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder a inscrição à entidade ou às organizações assistenciais ou cassá-las quando estas estiverem em desacordo com esta Lei.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, é composto por 08 (oito) membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – Quatro (04) representantes governamentais;

II – Quatro (04) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes dos usuários ou das organizações de usuários, das entidades e

organizações de assistência social e de organizações dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único: Entende-se por representantes cada uma das entidades que compõe o CMAS.

§ 1º - Cada entidade titular, no CMAS, deverá ter uma entidade suplente, oriunda da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação, no CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que trata o inciso II, do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Art. 5º - Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e posteriormente, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

CAPÍTULO IV
Do Funcionamento

Art. 7º - O CMAS terá o seu funcionamento regido pelo regimento interno próprio obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

Art. 8º - O exercício de função do conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 9º - Será assegurada aos Conselheiros do CMAS, quando em representação do órgão colegiado, o direito a ressarcimento, pelo Município, das despesas com transporte e estadia, quando ocorrerem.

Art. 10 – O mandato das entidades componentes do CMAS será de 2 anos, podendo haver recondução.

Art. 11 – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções e divulgadas.

Art. 12 – A mesa Diretora do CMAS será eleita dentre seus membros.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo e técnico ao CMAS.

CAPÍTULO IV
Das disposições gerais

Art. 14 – Caberá ao Poder Executivo, coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de 45 dias após a publicação desta Lei.

Art. 15 – As despesas decorrentes desta lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 539, de 24.01.96.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES, aos 17 de dezembro de 2002.

GESSI JOSÉ BRANDALISE
Prefeito Municipal

Foi efetuada a publicação
em 17/12/2002